



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



23-10-18

SEB

=====

70 TC-004436/989/16

Prefeitura Municipal: São Bernardo do Campo.

Exercício: 2016.

Prefeito: Luiz Marinho.

Períodos: (01-01-16 a 31-08-16) e (01-10-16 a 31-12-16).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Francineto Luz de Aguiar.

Período: (01-09-16 a 30-09-16).

Advogados: Rodrigo Kawamura (OAB/SP nº 242.874), Thiago Antonio Vitor Vilela (OAB/SP nº 239.947), Danilo Calhado Rodrigues (OAB/SP nº 246.664), Patrícia Corsi Marques (OAB/SP nº 280.075), Marcos Moreira de Carvalho (OAB/SP nº 119.431), Magaly Pereira de Amorim (OAB/SP nº 320.699), Ruth dos Santos Sousa (OAB/SP nº 368.369), Dermeval Lopes da Silva (OAB/SP nº 73.472), Wania Queiroz Seta (OAB/SP nº 77.976), Maria Elizabet Mercaldo (OAB/SP nº 83.484), Giovanna Aparecida Scarani (OAB/SP nº 86.178), Márcia Aparecida Schunck (OAB/SP nº 88.216), Erci Maria dos Santos (OAB/SP nº 100.406), Teresa Cristina da Cruz Camelo (OAB/SP nº 108.151), Vicente de Paula Hildevert (OAB/SP nº 110.727), Silvana Costa Mendes de Azevedo Silva (OAB/SP nº 114.499), Rosane Regina Fournet (OAB/SP nº 114.616), Lucymar Barboza de Souza Pereira (OAB/SP nº 120.743), Adriana Helena Bueno Gonçalves (OAB/SP nº 121.781), Renata Cristina Iuspa (OAB/SP nº 122.501), Patrícia Mauro Diez (OAB/SP nº 123.240), Wilson Fulan (OAB/SP nº 123.261), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Luiz Mário Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395), Adriana Santos Bueno Zular (OAB/SP nº 131.066), Ana Maria Wandeur (OAB/SP nº 131.121), Cibele Mosna Esteves (OAB/SP nº 131.507), Regina Miyuki Satori (OAB/SP nº 137.756), Paulo César Machado de Macedo (OAB/SP nº 138.576), Sueli da Silva Moreira (OAB/SP nº 147.376), Andréa Alionis Banzatto (OAB/SP nº 157.027), Sylvio Villas Bôas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094), Rosane Vieira de Andrade Shino (OAB/SP nº 171.966), Andrea Luzia Morales Pontes (OAB/SP nº 210.737), Alenilton da Silva Cardoso (OAB/SP nº 224.640), Anderson Carnevale de Moura (OAB/SP nº 260.880), Robson Lima de Carvalho (OAB/SP nº 293.628), Ricardo Sahara (OAB/SP nº 301.897), Daniel Dovigo Biziak (OAB/SP nº 308.599), Daiane Oliveira Pimenta Bahia Bonfim (OAB/SP nº 333.252), Rodrigo Rebelo Barros Gurgel (OAB/SP nº 336.154), Frederico



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Augusto Pereira (OAB/SP nº 352.178), Antonio Artur de Lima (OAB/SP nº 138.850), Leoberto Paulo Venâncio (OAB/SP nº 138.867) e Maria Carmem de Oliveira (OAB/SP nº 63.416).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

=====

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E
FINANCEIRO RELEVADOS. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS
OBSERVADOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.**

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF. art. 212	25,94%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	92,34%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	38,47%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	20,94%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	2,88%	4,50%
Plano Municipal de Educação – Lei federal nº 13.005/14, arts. 1º e 8º, caput	Regular	
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional – Lei federal nº 11.738/2008, art. 2º	Regular	R\$ 2.135,64
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19 e Decreto nº 9.254, de 29-12-17	Regular	A partir de 2020
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art. 18	Regular	A partir de 02-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/12, art. 24, §3º, alterada pela Lei nº 13.683, de 19-06-18	Regular	A partir de 2019
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/11, artigos 8º e 9º	Regular	A partir de 18-05-12
Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei federal nº 13.146/15	Regular	A partir de 2016
Execução Orçamentária – (R\$ 90.598.906,28) não amparado pelo resultado financeiro do exercício anterior (deficitário)	2,75% - Déficit	
Resultado Financeiro – (R\$ 121.571.053,61)	Déficit	
Precatórios	Regular	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Encargos Sociais (INSS, FGTS, PASEP e RPPS)	Regulares	
Iluminação Pública – O Município instituiu a CIP – Contribuição de Custeio de Iluminação Pública, conforme Lei Complementar municipal nº 5.114, de 26-12-02	Regular	
Multas de Trânsito	Regular	
CIDE	Regular	
Royalties	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	13,03%	
Restrições do Último Ano de Mandato:		
*Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Financeira) – LRF, art. 42 - Liquidez de R\$ 98.724.937,42	Regular	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



*Aumento da Taxa de Despesa de Pessoal – LRF, art. 21, parágrafo único	Regular
*Despesa com Propaganda – Lei federal nº 9.504/97, art. 73, VI, “b”, e VII	Regulares

ATJ: Favorável	MPC: Desfavorável	SDG: -
----------------	-------------------	--------

Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

Exercício	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B+	A	B+	C	B	A	A	B
2015	B+	B+	B+	B+	B	A	A	B
2016	B+	B+	B	B+	B	A	A	B

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, exercício de 2016.

1.2 O Município de São Bernardo do Campo recebeu fiscalização concomitante, nos termos dispostos no TC-A-023486/026/10, Ordem de Serviço nº 01/2012 (item 1.3.2) e §1º do artigo 1º da Resolução nº 01/2012¹.

A análise relativa aos períodos de janeiro a abril e de maio a agosto de 2016 constam dos eventos 12.65 e 47.38, respectivamente, e foram apontadas falhas nos seguintes itens: **A.1.** Planejamento das Políticas Públicas; **A.1.1.1.** Projeto Drenar; **A.1.1.2.** Obra do Museu do Trabalhador e do Trabalho; **A.2.** Controle Interno; **B.1.2.** Dívida de Curto Prazo; **B.2.2.1.** Terceirização da Mão de Obra na Saúde – Despesa de Pessoal; **B.3.1.** Ensino; **B.3.2.1.** Saúde – Ajustes da Fiscalização; **B.3.2.2.** Despesas Impróprias à Saúde; **B.3.2.4.** Visita à Unidades Básicas de Saúde; **B.3.3.1.** Iluminação Pública; **B.4.2.** Precatórios a Receber pela Prefeitura Municipal; **B.5.3.** Demais Despesas Elegíveis para Análise; **B.6.1.**

¹ “**Artigo 1º:** Os procedimentos fiscalizatórios incidentes nos exames de contas anuais, tanto estaduais como municipais, serão seletivos, conforme critérios objetivos a serem oportunamente definidos.

§ 1º: Com prévia autorização do Conselheiro Relator e mediante o critério da amostragem, os procedimentos fiscalizatórios poderão compreender também exames concomitantes ao exercício em curso”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Tesouraria; **B.6.3.** Bens Patrimoniais; **B.6.4.** Vistoria do Corpo de Bombeiros; **B.6.4.1.** Ação Civil Pública interposta pelo Ministério Público; **C.1.1.** Falhas de Instrução; **C.2.3.** Execução Contratual; **D.2.** Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP; **D.3.** Quadro de Pessoal; e; **D.5.** Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

O Senhor Prefeito foi devidamente notificado (eventos 37.1 e 57.1) acerca dos respectivos relatórios de acompanhamentos realizados, disponíveis no processo eletrônico para ciência e providências cabíveis visando à regularização das falhas apontadas.

1.3 O relatório da inspeção anual *in loco* realizada pela 7ª Diretoria de Fiscalização – 7ª DF (evento 74.67) apontou as seguintes ocorrências:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas:

- Autorização para abertura de créditos suplementares no percentual de 30% em relação à despesa.

A.1.1.1. Estado das Obras Públicas – Projeto Drenar:

- A execução do contrato apresentou atraso em relação ao previsto no Cronograma Físico-Financeiro.

A.1.1.2. Obra do Museu do Trabalhador e do Trabalho:

- Obra interrompida em fase de operação realizada pela Polícia Federal. O atraso era de 03 anos e 11 meses, no final do exercício.

A.2. Controle Interno:

- O controle interno não está regulamentado, em desatendimento aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal.

A.3. Acompanhamento do Ensino 2016 – Fiscalização de Natureza Operacional das Redes Públicas Municipais de Ensino – Ciclo I do Ensino Fundamental:

- Número de alunos e professores da EMEB Professora Annita Magrini Guedes, informado no APG, não condizentes com o verificado pela auditoria;

- Falta de mangueira de incêndio na EMEB Mário Martins de Almeida.

A.4. Acompanhamento da Saúde 2016 – Fiscalização sobre o Programa Municipal de Controle da Dengue:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- A estrutura de controle vetorial do Município está em desacordo com os parâmetros preconizados nas Diretrizes Nacionais para a prevenção e controle da dengue, uma vez que faltam: 02 Supervisores Gerais, 226 Agentes Comunitários de Saúde, 02 Laboratoristas, 01 microscópio, 12 nebulizadores pesados, 290 nebulizadores portáteis e 12 pulverizadores costais;

- O Município não realiza pesquisa entomológica por meio de armadilhas, conforme preconizado pelas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue e pelo Programa de Vigilância e Controle de Dengue.

A.5. Fiscalização Ordenada:

Transparência:

- Não foi implantado na entidade o serviço de ouvidoria;
- No exercício não havia divulgação de remuneração individualizada por nome do agente público, contendo dados sobre os vencimentos, descontos, indenizações e valor líquido;
- O site da Prefeitura não apresentava dados, a partir de 01-01-2016, contendo os contratos na íntegra.

Resíduos Sólidos:

- A programação de coleta seletiva é realizada no Município no percentual de 4% a 6%;
- Há previsão no Plano Municipal de criação de usina de compostagem, porém está dependendo de licenciamento ambiental.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária:

- Déficit da execução orçamentária de 2,75%;
- Abertura de crédito suplementar no 3º quadrimestre comprometeu em R\$ 109.753.163,00 a obtenção do superávit primário previsto na LDO.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo:

- O Município não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.

B.2.2.1. Despesas de Pessoal da Saúde através da Fundação do ABC:

- O Município não realizou estudo prévio, amplo e detalhado sobre o custo-benefício quanto à utilização da mão de obra da Fundação do ABC;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- Não está evidenciada a economicidade em relação às despesas de pessoal apresentadas pela Fundação do ABC – FUABC perante as da Prefeitura de São Bernardo do Campo.

B.3.1.1.1. Ensino – Ajustes: Despesas com Recursos Próprios:

- Elevado montante passível de glosas atribuído na despesa com educação com recursos próprios no valor de R\$ 12.556.241,10.

B.3.1.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação:

- Não foi possível aferir o déficit de vagas de alunos nas escolas devido à incoerência da informação recebida.

B.3.2.1. Saúde – Ajustes da Fiscalização:

- Despesas Elegíveis de glosas no valor de R\$ 43.088.399,78.

B.3.2.2. Despesas Impróprias à Saúde:

- Despesas impróprias aplicadas pela Fundação do ABC e não glosadas pelo Município: repasse FUABC, rateio de gastos da FUABC, despesas acadêmicas, baixa de imobilizados, multas de trânsito, benefícios a funcionários etc., em desacordo com o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 141/2012.

B.3.2.3. Contrato de Gestão – Fundação do ABC:

- A participação da Fundação do ABC, por meio de contrato de gestão junto ao sistema único de saúde do Município, não possui caráter complementar, em oposição ao artigo 199, §1º, da Constituição Federal.

B.3.3.2. Multas de Trânsito:

- O balanço patrimonial não registra, de forma individualizada, o saldo da conta “multa de trânsito”, desatendendo o artigo 50, I, da LRF.

B.4.1.2. Quitação de Precatórios até 2020 (STF):

- Pagamento em ritmo insuficiente para quitação do saldo de precatórios até 2020.

B.6.1. Tesouraria:

- Grande quantidade de pendências nas conciliações bancárias.

B.6.3. Bens Patrimoniais:

- Divergência entre o valor informado pela Seção de Patrimônio Mobiliário – Serviço de Cadastro Patrimonial Móvel e o indicado no Balancete registrado no Sistema AUDESP.

B.6.4. Vistoria do Corpo de Bombeiros:

- Pouca evolução na regularização de Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros nas escolas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- Continuidade da falta de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros nos almoxarifados, Paço Municipal e instalações da Secretaria de Finanças.

B.6.4.1. Ação Civil Pública interposta pelo Ministério Público:

- Continuidade da Ação Civil Pública distribuída junto à Vara da Infância e Juventude da Comarca de São Bernardo do Campo, proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Município.

C.1.1. Falhas de Instrução:

Contrato SA 200.2 nº 04/2016 – Inexigibilidade de Licitação (Medtronic Comercial Ltda. no valor de R\$ 741.631,00): Aquisição direcionada de produtos para pacientes com diabetes mellitus, tendo em vista a indicação de marca, contrariando o disposto no artigo 15, §7º, e os princípios do artigo 3º, e formalização irregular de licitação inexigível, em afronta ao artigo 25, todos da Lei nº 8.666/93;

Contrato SA 200.2 nº 18/2016 – Concorrência nº 10.025/15 (Flasa Engenharia e Construções Ltda. no valor de R\$ 2.259.835,61): BDI adotado pela Prefeitura está acima dos valores referências do Acórdão nº 2622/2013 do TCU-Plenário; Inclusão da Contribuição Previdenciária sobre a renda Bruta – CPRB na composição do BDI; Exigência de atestado que comprove a execução dos serviços em quantidade acima de 60%, em afronta à Súmula nº 24 deste E. Tribunal;

Pregão Presencial nº 26/2016 (Elevadores Villarta Ltda. no valor de R\$ 89.000,00): Não foi elaborado o Termo de Contrato, ainda que o valor tenha sido acima do limite da modalidade convite (artigo 23, I, “a”), em desobediência ao disposto no artigo 62, §4º, da Lei nº 8.666/93; Tratando-se de prestação de serviço, não foi emitida ordem de serviço, mas autorização de fornecimento.

C.2.3. Execução Contratual:

Contrato nº 507/2015 – Pregão Presencial nº 10.017/15 (Flasa Engenharia e Construções Ltda. no valor de R\$ 82.742.764,21) e Contrato inexistente – Licitação nº 26/16 (Elevadores Villarta Ltda. no valor de R\$ 89.000,00): não foi emitido o Termo de Contrato em desobediência ao disposto no artigo 62, §4º, da Lei nº 8.666/93.

C.2.5. Contratos de Concessão/Permissão de Serviços Públicos/Parcerias Público-Privada (PPP):

Consórcio SBC Valorização de Resíduos S/A:

- Não houve cumprimento das cláusulas contratuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Octágono Serviços Ltda.:

- Não houve regulamentação do serviço concedido.

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP:

- Divergências entre os dados informados pela Prefeitura e aqueles apurados no Sistema nos itens “B.2.1”, “B.3.1”, “B.3.2”, “B.3.3.2”, “B.7 e “E.1.1”.

D.3.1. Quadro de Pessoal:

Ocorrências que violam o disposto no artigo 37, I, II e V, da Constituição Federal, bem como os princípios de legalidade, moralidade e transparência:

- Nomeação de 113 servidores para cargos em comissão cujas atribuições constantes na lei não revelam a exigência de conhecimentos técnicos especializados que justificariam a contratação sem concurso público;

- Ausência de atribuições de determinados cargos nas respectivas normas instituidoras;

- Ausência de atribuições nas respectivas leis criação dos cargos de: Coordenador de Atividades Sociais, Encarregado de Manutenção Predial, Consultor de Regularização Fundiária, Consultor Técnico Administrativo, Analista Econômico Financeiro, Coordenador de Atividades de Apoio Técnico Educacional, Gerente de Planejamento, Orçamento e Informações Sociais.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- Descumprimento.

1.4 Subsidiaram as contas os seguintes expedientes:

b) TC-010092/989/17: Trata-se de expediente encaminhado pelo Senhor Vanderley José de Carvalho, munícipe, comunicando que, em dezembro de 2016, às vésperas da posse do novo Prefeito Orlando Morando, a Municipalidade gerida ainda por Luiz Marinho firmou acordo amigável com a empresa Ponto Bom Participações Ltda., da qual o atual Prefeito é titular, para indenizá-la em R\$ 1.018.064,65 pela desapropriação de imóvel, valor este não condizente com a área do terreno. Cópia deste expediente também foi remetida ao Relator das contas do exercício de 2017 (eTC-006914/989/16).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



b) TC-006757/989/18: Trata-se de expediente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, subscrito por seu Diretor de Gestão de Fundos e Benefícios Pedro Antônio Estrella Pedrosa, encaminhando o Comunicado FNDE nº 2425/2018 contendo o quadro demonstrativo dos indicadores educacionais – SIOPE do Município no exercício de 2016.

c) eTC-007960/989/18 (cópia do eTC-018167/989/17): Trata-se do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/2º Ofício/FRSB nº 1.511/2017 do Ministério Público Federal, Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo, subscrito por sua Procuradora Doutora Fabiana Rodrigues de Sousa Bortz, solicitando: a) cópia dos processos TCs-022474/026/12 e 044857/026/13; e b) informações sobre eventual instauração de tomada de contas em relação a contratos entre o Município de São Bernardo e a empresa Flasa Engenharia e Construções Ltda., a fim de apurar o Procedimento Investigatório Criminal nº 1.34.011.000604/2017-40.

O E. Presidente desta E. Corte (evento 5.1) encaminhou cópia do referido expediente aos respectivos Relatores dos processos solicitados.

Sob minha Relatoria, verifico que o TC-038316/026/14 trata de contrato (Concorrência nº 10.005/2014) firmado entre o Município e a empresa Flasa Engenharia visando à conclusão dos serviços remanescentes de construção das creches do Parque São Bernardo, Ferrazópolis I e II, no valor inicial de R\$ 12.199.205,88, pendente de julgamento.

1.5 Regularmente notificado (eventos 82.1, 104.1 e 115.1), o Senhor Prefeito LUIZ MARINHO apresentou justificativas e documentos (eventos 107.1 e 108.1 a 108.11).

Especificamente quanto aos itens “**A.1.1.2.** Obra do Museu do Trabalhador e do Trabalho”; “**B.1.1.** Resultado da Execução Orçamentária”; “**B.6.4.1.** Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público”; “**C.1.1.** Falhas de Instrução”; “**C.2.3.** Execução Contratual”; e “**D.3.1.** Quadro de Pessoal”, sustentou, em síntese:

A.1.1.2. Obra do Museu do Trabalhador e do Trabalho:

Conforme informado pela Fiscalização, a obra em referência está sendo tratada no TC-016781/026/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária:

O ajuste da Fiscalização incorporando o valor das transferências financeiras ao valor da despesa realizada para apuração do resultado orçamentário não encontra amparo na legislação e na técnica vigentes. O mesmo apenas apresenta reflexo no levantamento do balanço anual consolidado, no qual tais registros financeiros se anulam, às vezes consignados na receita das entidades recebedoras e outras na despesa das entidades concedentes. Assim, o resultado da execução orçamentária corresponderia a um superávit de R\$ 196.597.144,57.

No cálculo do resultado orçamentário (déficit de R\$90.598.906,28) devem ser excluídos o montante de R\$ 542.452,12 referente à devolução de duodécimos da Câmara, o superávit financeiro do exercício anterior de R\$ 40.926.837,00 e os restos a pagar cancelados em 2016 de R\$ 3.022.841,00. Com os ajustes, o déficit orçamentário diminuiria para R\$ 46.106.776,16, ou seja, 1,39%, equivalente a nove dias da RCL, não se mostrando suficiente para o comprometimento de exercícios futuros.

B.6.4.1. Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público:

A presente ação se encontra em trâmite aguardando sentença definitiva.

C.1.1. Falhas de Instrução:

Contrato SA 200.2 nº 04/2016 – Inexigibilidade de Licitação
(Medtronic Comercial Ltda. no valor de R\$ 741.631,00):

Por força de decisão judicial, que determinava o fornecimento de tais medicamentos em quantidades e marcas definidas por longo período e não de forma pontual (obrigação de dar coisa certa), e tendo em vista que tais ações eram repetitivas, a Secretaria da Saúde resolveu contratar a referida empresa, única que detém o monopólio da comercialização destes insumos no território nacional, por força de documentos que comprovam a sua exclusividade, o que demonstra a inviabilidade da competição, sempre desejada na área pública, conforme preconiza a lei de licitações.

Contrato SA 200.2 nº 18/2016 – Concorrência nº 10.025/2015
(Flasa Engenharia e Construções Ltda. no valor de R\$ 2.259.835,61):

O BDI adotado se encontra em consonância com os itens 9.1 e 9.3.2 do Acórdão 2622/2013 do TCU.

Em relação à inclusão da contribuição previdenciária, o percentual estabelecido em 2% aplicado sobre o valor da receita bruta,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



pelo acórdão, foi alterado para 4,50% pela Lei nº 13.161, de 31-08-15, e passou a vigorar a partir de 01-12-15. Todavia, neste procedimento licitatório os preços SINAPI, utilizados para composição da Planilha Orçamentária, estão desonerados, sendo que o percentual de 2% foi aplicado sobre o valor da receita bruta, onerando o BDI.

Quanto à afronta à Súmula nº 24 deste E. Tribunal, houve um erro formal na apuração do percentual de parcela de maior relevância relativa à comprovação do item concreto usinado bombeado fck=25mpa, inclusive colocação, espelhamento, acabamento e bombeamento.

Pregão Presencial nº 26/2016 (Elevadores Villarta Ltda. no valor de R\$ 89.000,00):

O contrato pode ser substituído por emissão de autorização de fornecimento - AF, desde que haja entrega integral dos bens e serviços e que estes não resultem em obrigações futuras, sem, portanto, apresentar riscos à administração contratante, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão 367/2003).

A contratação em tela apresentou curta duração, com o prazo de execução de 30 dias contados a partir da data do recebimento da AF pela contratada. Desta forma, optou-se pela expedição da referida autorização ao invés de contrato, tendo em vista tratar-se de reforma (e não contrato de manutenção preventiva e corretiva), de modo que, terminado e atestado o serviço, o valor seria pago em uma única parcela, justamente com fundamento no §4º do artigo 62 da Lei federal nº 8.666/93.

C.2.3. Execução Contratual:

Contrato nº 507/2015 – Pregão Presencial nº 10.017/15 (Flasa Engenharia e Construções Ltda. no valor de R\$ 82.742.764,21):

O contrato com a empresa Flasa está sendo analisado nos autos eTC-015687/989/16.

D.3.1. Quadro de Pessoal:

Todos os cargos em comissão da administração direta do Município, inclusive os apontados pela Fiscalização, possuem características de direção, chefia e assessoramento, nos termos do artigo 37, V, da Constituição Federal.

Quanto às atribuições dos cargos, encontram-se amparadas nas seguintes normas instituidoras: Coordenador de Atividades Sociais – Lei municipal nº 4.669/98; Encarregado de Manutenção Predial e Analista Econômico Financeiro – Lei municipal nº 4.782/99; Consultor de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Regularização Fundiária – Lei municipal nº 5.727/07; Consultor Técnico Administrativo – Lei municipal nº 3.051/88; e Gerente de Planejamento, Orçamento e Informações Sociais – Lei municipal nº 5.982/09 (documentação anexa).

1.6 O MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO também apresentou justificativas e documentos (eventos 158.1 a 158.75).

Especificamente quanto aos itens “**A.1.** Planejamento das Políticas Públicas”; “**A.1.1.1.** Estado das Obras Públicas – Projeto Drenar”; “**A.3.** Acompanhamento do Ensino 2016 – Fiscalização de Natureza Operacional das Redes Públicas Municipais de Ensino – Ciclo I do Ensino Fundamental”; “**A.4.** Acompanhamento da Saúde 2016 – Fiscalização sobre o Programa Municipal de Controle da Dengue”; “**A.5.** Fiscalização Ordenada”; “**B.1.1.** Resultado da Execução Orçamentária”; “**B.3.1.2.** Demais Aspectos Relacionados à Educação”; e “**B.6.4.** Vistoria do Corpo de Bombeiros”, sustentou, em síntese:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas:

Mesmo a LOA tendo autorizado a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 30% da despesa fixada e considerando o disposto no artigo 10 da referida lei, a administração utilizou apenas 0,87% do orçamento, índice abaixo da inflação medida em dezembro do mesmo ano, que foi de 6,29% (IPCA).

A.1.1.1. Estado das Obras Públicas – Projeto Drenar:

O atraso decorreu da necessidade de aprovação de Termo de Aditamento junto ao Município e à Caixa Econômica Federal, para adequação de itens da planilha orçamentária, e da paralisação de quase todas as frentes de serviço por praticamente cinco meses.

A.3. Acompanhamento do Ensino 2016 – Fiscalização de Natureza Operacional das Redes Públicas Municipais de Ensino – Ciclo I do Ensino Fundamental:

De fato, os professores remanescentes na EMEB Professora Annita Magrini Guedes eram 09 que responderam ao questionário, sendo que os demais (11) haviam solicitado remoção para outras unidades.

Quanto à mangueira de incêndio na EMEB Mário Martins de Almeida, a Secretaria de Educação do Município já autorizou a aquisição, o que deve sanar a pendência indicada.



A.4. Acompanhamento da Saúde 2016 – Fiscalização sobre o Programa Municipal de Controle da Dengue:

Não existe a função de Supervisor Geral no Município, e sim uma equipe que efetivamente a exerce, embora tenha cargo com outra nomenclatura.

Atualmente o Município conta com 815 Agentes Comunitários de Saúde contratados, sendo que 768 desempenham suas atividades, e os demais se encontram afastados ou possuem restrição de atuação. Estudos estão sendo realizados para a efetiva cobertura da população.

O setor possui um laboratorista e um médico veterinário que auxilia na identificação de larvas e mosquitos, bem como dispõe de 02 equipamentos de microscópios e 10 nebulizadores portáteis, suprimindo a necessidade.

O Município possui ainda 48 pontos estratégicos e um pulverizador costal que atendem na totalidade a demanda. No entanto, não dispõe de nenhum equipamento nebulizador pesado, uma vez que não realiza o “fumacê”.

Pelas próprias diretrizes nacionais para a Prevenção e Controle da Dengue (MS 2009) fica demonstrado que o uso de armadilhas é indicado em situações específicas que não se confirmam no Município de São Bernardo do Campo, ou seja, não existe recomendação técnica para o uso desse instrumento no cotidiano das ações.

A.5. Fiscalização Ordenada:

Transparência:

No que concerne à implantação do serviço de ouvidoria, a administração obedece ao contido na Lei federal nº 15.527/11, que regula o acesso a informações por intermédio do site oficial do Município, bem como pela Central de Atendimento ao Cidadão, atualmente denominada Rede Fácil, que efetua a triagem das reclamações dando a destinação adequada e o acompanhamento das respectivas respostas. Com a edição da Lei federal nº 13.460/17, haverá o aprimoramento para tornar mais eficiente e eficaz o atendimento ao cidadão.

Os departamentos de Tecnologia da Informação e de Licitações e Materiais vêm atualizando constantemente as informações necessárias e obrigatórias para visualização do público, que poderão ser acessadas pelo site da Prefeitura.

Resíduos Sólidos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Em relação a todo material coletado pelo serviço público de limpeza urbana, os resíduos passíveis de reciclagem representam um percentual de 4% a 6%, conforme apresentado.

No Plano de Trabalho original da concessionária existe previsão para implantação do Sistema de Processamento e Aproveitamento de Resíduos e Unidade de Recuperação de Energia, o que não ocorreu devido à demora na obtenção do licenciamento das obras.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária:

Com a exclusão dos montantes de R\$ 1.485.757,73 (devolução de duodécimos), R\$ 40.926.837,00 (superávit financeiro do exercício anterior) e R\$ 207.658.909,97 (restos a pagar não processados), o Município passa a ter um superávit orçamentário de R\$ 159.472.598,42, em consonância com as instruções da Secretaria do Tesouro Nacional por meio do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP – 6ª edição, válido para os exercícios de 2015 e 2016 (páginas 309/319), e Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC.

B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação:

Não houve déficit de vagas para as turmas do ensino fundamental. Surgiram problemas no sistema do Município e algumas unidades contempladas com as pesquisas encaminhadas pela Fiscalização não enviaram as respostas em tempo hábil.

B.6.4. Vistoria do Corpo de Bombeiros:

Permanece a situação de inviabilidade de execução de obras necessárias à adequação das instalações às normas regulamentares pertinentes à emissão dos AVCBs, dado seu alto custo e ausência de recursos financeiros e orçamentários. No entanto, consta no escopo da contratação de todos os novos próprios municipais, licitados e construídos nos últimos anos, o AVCB aprovado, item exigido no momento da entrega da obra, o que evidencia a preocupação e medidas adotadas sobre a questão.

1.7. Instada, a **Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica** (evento 181.1) ressaltou que os resultados contábeis obtidos pela Municipalidade, embora negativos, não prejudicaram em demasia as contas uma vez que os mesmos representaram menos de um mês de arrecadação das receitas, motivo pelo qual concluiu, quanto aos aspectos econômico-financeiros, pela emissão de **parecer favorável** às contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A **Unidade Jurídica** (evento 181.2) sugeriu a abertura de autos próprios para tratar dos Contratos nºs 04/2016 e 18/2016. No mais, por entender cumpridos os quesitos constitucionais e legais que norteiam esta E. Corte na apreciação das contas municipais, principalmente nos setores de ensino, saúde, pessoal, transferências à Câmara de Vereadores, recolhimento regular dos encargos sociais, artigos 21 e 42 da LRF e diante dos resultados contábeis satisfatórios, manifestou-se pela emissão de **parecer favorável**, sendo acompanhada por sua **Chefia** (evento 181.3), que propôs, ainda, recomendação ao atual Prefeito para que: promova o adequado equilíbrio orçamentário e financeiro; regularize e/ou não incida nas falhas apontadas no relatório da fiscalização, principalmente nos itens “Pessoal”, “Ensino”, “Saúde” e “Precatórios”.

1.8. De igual modo, o **Ministério Público de Contas** (evento 187.1) opinou pela emissão de **parecer desfavorável** às contas pelos seguintes motivos: não regulamentação do sistema de controle interno (reincidência); déficit orçamentário de R\$ 90.598.906,28 (2,75%) não amparado em superávit financeiro do exercício anterior; aumento de 87,40% do déficit financeiro, passando de (R\$ 64.871.306,33) para (R\$ 121.571.053,61); baixo índice de liquidez imediata (0,53) revelando falta de capacidade financeira para honrar os compromissos de curto prazo; insuficiência de vagas na educação infantil, em inobservância ao disposto no artigo 208 da Constituição Federal; ausência de fidedignidade nos dados transmitidos ao Sistema AUDESP (reincidência); e cargos em comissão sem atribuição com caráter de direção, chefia e assessoramento, bem como sem definição em lei de atribuições de competência (reincidência).

1.9. Pareceres anteriores:

2013 – **Favorável** (TC-001880/026/13 – Relator E. Conselheiro Substituto SAMY WURMAN, DOE de 16-10-15).

2014 – **Favorável** (TC-000353/026/14 – Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, DOE de 21-07-16).

2015 – **Favorável** (TC-002445/026/15 – Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, DOE de 22-07-17).

1.10. Dados Complementares:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



a) Receita *per capita* do Município em relação ao Estado e à média dos demais Municípios Paulistas:

São Bernardo do Campo	2013	2014	2015	2016
Habitantes	780.735	786.078	791.459	795.541
Receita Arrecadada	2.857.801.005,06	3.098.032.539,17	3.254.044.432,04	3.298.650.075
[A] Receita Per Capita no Município	3.660,40	3.941,13	4.111,45	4.146,42
[B] Receita Per Capita no Estado	2.502,33	2.686,80	2.797,86	2.950,97
[C] Receita Per Capita média dos Municípios	3.045,39	3.316,01	3.320,70	3.570,57
[A] / [B] (em %)	146%	147%	147%	141%
[A] / [C] (em %)	120%	119%	124%	116%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2013	2014	2015	2016
(Déficit)/Superávit	(0,86%)	(2,48%)	(1,03%)	(2,75%)

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

ANOS INICIAIS - 4ª SÉRIE/5º ANO

São Bernardo do Campo (*)	2009	2011	2013	2015
Crescimento		+4%	+3%	+13%
IDEB	5,6	5,8	6,0	6,8
Meta	5,3	5,6	5,9	6,1

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	IDEB observado			
	2009	2011	2013	2015
São Bernardo do Campo	5,6	5,8	6,0	6,8
Estado de SP – Pública	5,3	5,4	5,8	6,2
Brasil – Pública	4,4	4,7	4,9	5,3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Atingidos pelo Município

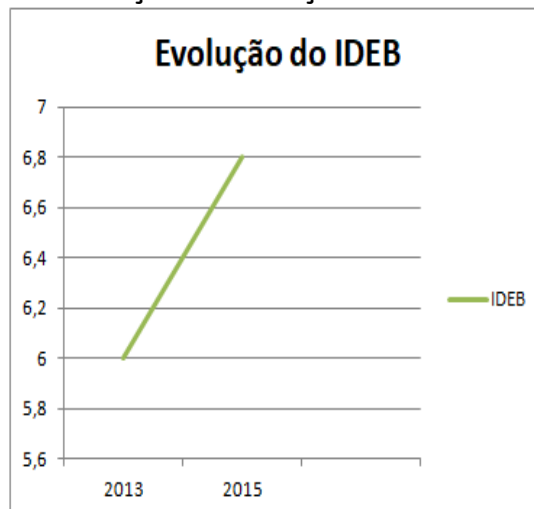
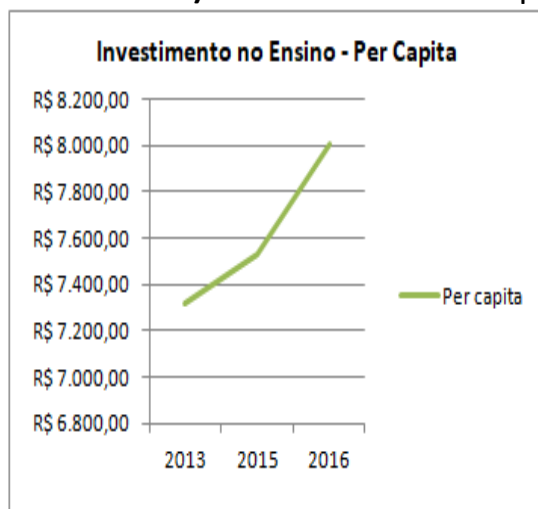
Aplicação (*)	2009	2011	2013	2015	2016
Artigo 212 CF (25%)	29,28%	26,45%	25,98%	25,81%	25,94%
FUNDEB (100%)	100%	100%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT (60%)	84,63%	78,04%	78,25%	82,08%	92,34%

Fonte: (*) TC-000353/026/09 (Exercício de 2009), TC-001223/026/11 (Exercício de 2011), TC-001880/026/13 (Exercício de 2013) e TC-002445/026/15 (Exercício de 2015).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “Plus” Aplicado do FUNDEB, quando houver).

Exercício	Recursos Próprios - R\$	Perda ou Ganho (Plus) com FUNDEB (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total - R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2013	544.723.754,87	- 3.763.300,61		540.960.454,26	73954	7.314,82
2015	555.008.309,84	38.371.033,29		593.379.343,13	78805	7.529,72
2016	568.130.040,01	59.511.709,84		627.641.749,85	78407	8.004,92
(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB						
(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB						
(3) Fonte: endereço eletrônico http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula						

e) Investimento Per Capita em relação à Evolução do IDEB.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Os gráficos indicam que o Município apresentou, no que se refere ao investimento *per capita*, um crescimento de **2013 a 2016** {R\$7.314,82 (2013), R\$ 7.529,72 (2015) e R\$ 8.004,92 (2016)}. Em relação ao IDEB, constatou-se uma progressão no resultado alcançado em **2015** [6,0 (2013) e 6,8 (2015)], superando, ainda, a meta projetada para o período (6,1).

É o relatório.

2. VOTO:

2.1. A instrução dos autos demonstra que o **Município de SÃO BERNARDO DO CAMPO** observou as normas **constitucionais e legais** no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, saúde, despesa com pessoal, remuneração dos profissionais do magistério, transferências de duodécimos ao Legislativo, remuneração dos agentes políticos, CIDE, Royalties, Multas de Trânsito, precatórios, encargos sociais (INSS, PASEP, FGTS e RPPS), Iluminação Pública e ordem cronológica de pagamentos.

2.2. Buscando avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelos gestores municipais, bem como oferecer elementos importantes para auxiliar e subsidiar a ação fiscalizatória exercida pelo Controle Externo, este E. Tribunal implantou o Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), tendo o Município obtido, no exercício, a **nota B+**, isto é, muito efetiva, idêntica aos exercícios de 2014 e 2015.

No ensino (**i-Educ**), o Município alcançou a **nota B+** (muito efetiva), mesmo índice do exercício de 2015, e na saúde (**i-Saúde**), a **nota B** (efetiva), inferior aos exercícios de 2014 e 2015 (B+). No entanto, a Fiscalização apontou algumas irregularidades, cenário este que evidencia que o Executivo local deve avançar na qualidade de sua gestão, independentemente de ter atingido os índices constitucionais e legais exigidos, adotando medidas efetivas que busquem a constante melhoria na prestação dos serviços públicos.

Ademais, os apontamentos efetuados quando das Fiscalizações Ordenadas relacionadas à Transparência (evento 27.1) e Resíduos Sólidos (evento 63.1) evidenciam que adequações nessas áreas também se mostram necessárias. Embora a Prefeitura tenha regularizado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



algumas impropriedades, outras pendem de aperfeiçoamento, as quais deverão ser objeto de análise na próxima inspeção *in loco*.

A instrução também indica que os índices **i-Cidade** e **i-Amb** (A), **i-Planej** (B+) e **i-Fiscal** e **i-Gov-TI** (B) mantiveram os mesmos resultados do exercício anterior.

Nesse sentido, a avaliação das respostas apresentadas pelo Município à matriz de questionamentos, aponta para a necessidade de aperfeiçoamento nos seguintes temas:

● **i-Educ:**

- A Prefeitura não aplicou nenhum programa de avaliação de rendimento escolar municipal;
- Não possui nenhum levantamento da distorção idade/série nos anos iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º ano);
- Não houve entrega do material didático (livros, apostilas, etc.) aos alunos da rede municipal;
- Inexiste um programa de inibição de absenteísmo de professores em sala de aula (incluindo os afastamentos legais);
- Nem todos os professores da Educação Básica possuem formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam, conforme instituído no artigo 62 da Lei nº 9.394, de 20-12-96;
- Não existe um estudo anual do traçado e tempo de viagem das rotas do transporte escolar.

● **i-Saúde:**

- A maioria dos locais municipais de atendimento médico-hospitalar e UBSs não possuem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, tampouco o alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária;
- As despesas consideradas para fins de apuração do mínimo constitucional de aplicação de recursos próprios em saúde não foram de responsabilidade específica do setor de saúde e com recursos municipais movimentados somente pelo Fundo Municipal de Saúde;
- Os médicos não cumprem integralmente sua jornada de trabalho;
- Não existe sistema de controle de ponto eletrônico ou mecânico para os médicos da UBS;
- Não existe controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS (horário de entrada x horário de atendimento médico);
- A Prefeitura não disponibiliza serviço de agendamento de consulta médica nas UBSs por meio de telefone, VOIP, internet, totem, etc.;
- O Município não divulga nas UBS em local acessível ao público a escala atualizada de serviço dos profissionais de saúde contendo o nome e o horário de entrada e saída destes servidores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



● **i-Planejamento:**

- Os servidores responsáveis pelo planejamento não recebem treinamento específico para a matéria;
- Não existe previsão para a inclusão de emendas parlamentares no orçamento;
- As atas de audiências públicas não são divulgadas na internet;
- As audiências públicas não são setorizadas, divididas por temas (saúde, ensino, assistência social...), tampouco são transcritas em atas;
- Inexistem coletas de sugestões pela internet;
- Na elaboração do diagnóstico, não é levado em conta nenhum plano do governo federal ou estadual.

● **i-Amb:**

- Nem todos os servidores da estrutura de Meio Ambiente possuem formação na área natural e/ou humana;
- A Prefeitura realiza parcialmente a coleta seletiva de resíduos sólidos.

● **i-Cidade:**

- O Município não está listado no Programa Construindo Cidades Resilientes, do Escritório das Nações Unidas para Redução de Riscos de Desastres;
- Inexiste um estudo para avaliar a segurança de todas as escolas e centros de saúde atualizado.

● **i-Gov-TI:**

- Os sistemas e softwares disponibilizados não são divulgados aos usuários;
- O Município não possui o Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI;
- Os dados relativos a atas da comissão de licitação de processos licitatórios não são divulgados na internet.

2.3. No que respeita aos **Resultados Econômico-Financeiros**, o Município apresentou déficit de arrecadação no montante de R\$3.496.301,15 (0,11% da receita prevista de R\$ 3.302.146.376,16). Assim, o resultado da execução orçamentária foi deficitário em R\$ 90.598.906,28, ou seja, **2,75%** da receita efetivamente arrecadada de R\$ 3.298.650.075,01, não amparado em resultado financeiro do exercício anterior, também deficitário em R\$ 64.871.306,33 (conforme relatório da fiscalização).

O resultado financeiro correspondeu a um déficit de R\$ 121.571.053,61. Sobre referido déficit, a jurisprudência desta E. Corte



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



admite a seguinte análise: *“se for comparado à receita corrente líquida do Município, e apresentar um resultado inferior a um único mês dessa arrecadação, não impactará em demasia os orçamentos futuros”*. No caso em tela, o déficit financeiro representou 14 (catorze) dias de arrecadação (RCL)², portanto, facilmente solvido no próximo exercício.

Assim, e muito embora os déficits orçamentário e financeiro mereçam atenção por parte da Administração Municipal, no caso, entendo que não constituem razão suficiente para comprometer toda a gestão financeira e orçamentária.

Demais Resultados:

Houve acréscimo na dívida de curto prazo em 56,79% (de R\$ 493.102.165,59 para R\$ 773.133.686,54) e no saldo da dívida ativa em 2,84% (de R\$ 491.498.254,00 para R\$ 505.471.892,08) em relação ao exercício anterior.

No que concerne à dívida de longo prazo, houve diminuição de 4,23% (de R\$ 1.286.792.369,73 para R\$ 1.232.373.331,51) em relação ao exercício anterior.

Os investimentos totalizaram 13,03% da Receita Corrente Líquida.

Quanto às **alterações realizadas no Orçamento**, observo que alcançaram o total de R\$ 363.965.476,64, equivalente a **8,26%** da despesa inicial prevista, não obstante a Lei municipal nº 6.442, de 14-12-15 (LOA, evento 74.29)³, em seu artigo 9º, tenha autorizado a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 30%.

Ainda que o percentual de alterações orçamentárias não tenha superado o autorizado na Lei Orçamentária, **advirto** o Município que atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência

² RCL de 2016 = R\$ 3.102.676.264,23 : 12 meses : 30 dias = R\$ 8.618.545,18, referente a 01 dia de arrecadação.

Resultado Financeiro de 2016 = R\$ 121.571.053,61 : R\$ 8.618.545,18 = 14 dias de arrecadação.

³ **“Artigo 9º:** Ficam os Poderes Executivo e Legislativo, bem como as Autarquias, Fundação e Empresa Pública, autorizados a abrir créditos adicionais suplementares entre programas e ações, por decreto, quando necessário, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, relativas às despesas do Orçamento Fiscal da Administração Direta e Indireta e do Orçamento da Previdência Municipal, até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada no artigo 4º desta Lei, calculado sobre o valor consignado, individualmente considerado, para cada Poder ou Ente”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicados SDG nºs 18 e 32/2015).

2.4. No tocante às **Restrições de Último Ano de Mandato**, constata-se que a Prefeitura cumpriu o disposto no artigo 42 da Lei Fiscal, eis que possuía cobertura monetária para despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres (Restos a Pagar – Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Financeira – Liquidez de R\$ 98.724.937,42).

Quanto à proibição prevista no artigo 59, §1º, da Lei nº 4.320/64⁴, entendo-a abrangida pelo referido artigo 42, que, com idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, *impede a todos os titulares de Poder e órgão a falta de cobertura financeira para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito*.

A Prefeitura não incidiu na vedação estatuída no artigo 21, parágrafo único, da LRF, uma vez que o aumento da taxa da despesa de pessoal⁵ nada tem a ver com atos de gestão expedidos a partir de julho, tal incremento provém de leis editadas antes do lapso da vedação e atendeu ao artigo 73, VI, letra “b”, e VII, da Lei federal nº 9.504/97 (despesas com publicidade e propaganda oficial).

2.5. As demais impropriedades apontadas pela Fiscalização, ainda que também possam ensejar advertências com vistas à sua regularização, não apresentam gravidade suficiente para macular a totalidade dos presentes demonstrativos.

⁴ “Artigo 59 (...)”

§ 1º - Ressalvado o disposto no artigo 67 da Constituição federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente”.

⁵ Quadro da Fiscalização:

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2016
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	1.097.880.383,21	3.034.633.236,23	36,1784%	36,1784%
07	1.105.456.157,05	3.058.064.383,24	36,1489%	
08	1.122.102.088,28	3.080.192.638,59	36,4296%	
09	1.134.506.133,37	3.065.914.555,05	37,0038%	
10	1.145.422.492,47	3.080.557.988,57	37,1823%	
11	1.161.316.287,03	3.117.904.567,75	37,2467%	
12	1.193.750.121,75	3.102.676.264,23	38,4749%	
Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				2,30%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.6. Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura de SÃO BERNARDO DO CAMPO, relativas ao exercício de 2016.

2.7. Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicados SDG nºs 18 e 32/2015).

b) Regule o sistema de Controle Interno, em atendimento aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal.

c) Corrija as falhas apontadas no relatório de instrução da Fiscalização de Natureza Operacional das Redes Públicas Municipais de Ensino e do Acompanhamento da Saúde sobre o Programa Municipal de Controle da Dengue.

d) Empreenda as medidas necessárias para solucionar os apontamentos efetuados por ocasião das Fiscalizações Ordenadas (Transparência e Resíduos Sólidos).

e) Envide esforços para reverter a situação de déficit orçamentário e financeiro, produzindo liquidez para cobertura da dívida de curto prazo.

f) Contabilize corretamente os recursos vinculados ao ensino e à saúde.

g) Registre adequadamente as Multas de Trânsito no Balanço Patrimonial, prestando as informações corretas ao sistema AUDESP, de acordo com os princípios da transparência e da evidência contábil.

h) Diligencie para que seja suprida a ausência de AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) nas unidades de ensino, almoxarifados, Paço Municipal e instalações da Secretaria de Finanças.

i) Observe, com rigor, as normas da Lei federal nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal, no tocante às despesas realizadas por meio de procedimento licitatório e/ou por meio de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, formalizando adequadamente os respectivos contratos.

j) Efetue ajustes para garantir a fidedignidade das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidência contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema deste Tribunal.

k) Aprimore a gestão de pessoal, com vistas à identificação das atribuições e requisitos para provimento dos cargos em comissão, atentando para a excepcionalidade estabelecida pelo artigo 37, V, da Constituição Federal, de modo que suas atribuições efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção.

l) Atenda integralmente às recomendações deste Tribunal.

m) Adote as medidas necessárias à melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM, com revisão dos pontos de atenção destacados.

n) Regularize as falhas apontadas nos itens “Tesouraria” e “Bens Patrimoniais”.

Determino, ainda:

a) a expedição de ofício à i. Subscritora do expediente TC-007960/989/18, com cópia do relatório da fiscalização, do parecer exarado e das correspondentes notas taquigráficas;

b) o arquivamento dos processos eTC-010092/989/17, eTC-006757/989/18 eTC-007960/989/18.

A fiscalização deverá, ainda, verificar o deslinde do noticiado no expediente eTC-010092/989/17 na próxima inspeção *in loco*.

2.8. Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2018.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO